

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018 / 2019

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o **Sindicato das Indústrias de Vestuário no Estado de Minas Gerais - SINDIVEST/MG**, com sede na Rua Juiz de Fora, 284 – Conj. 605 – Barro Preto – Belo Horizonte – CEP: 30180-090 - MG, CNPJ: 17.435.793.0001-74 e, de outro lado, o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções, Calçados e Estamparia de Passos e Região - STICCEP**, com base territorial nos municípios de Passos, Alpinópolis, Alterosa, Arceburgo, Bom Jesus da Penha, Capetinga, Capitólio, Carmo do Rio Claro, Cássia, Claraval, Conceição da Aparecida, Delfinópolis, Fortaleza de Minas, Guapé, Guaranésia, Ibiraci, Itamogi, Itaú de Minas, Jacuí, Juruaia, Monte Santo de Minas, Nova Resende, Piumhi, Pratápolis, São João Batista do Glória, São José da Barra, São Pedro da União, São Roque de Minas, São Sebastião do Paraíso, São Tomás de Aquino e Vargem Bonita, com sede na Travessa Monsenhor João Pedro, 204 – Centro – Passos – CEP: 37900-088 – MG, CNPJ: 64.480.585/0001-77, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL – Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional conveniente, vigentes em 1º de fevereiro de 2017, serão corrigidos a partir de 1º de fevereiro de 2018, mediante aplicação do percentual correspondente a 2,00% (dois por cento), ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de fevereiro de 2017, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado:

§ 1º - Os percentuais referidos nesta cláusula compreendem todas as reivindicações financeiras apresentadas pela Sindicato Profissional conveniente, as quais foram pactuadas em livre negociação entre as partes.

§ 2º - Os percentuais de correção salarial ora concedidos serão compensáveis a qualquer tempo caso sobrevenha Medida Provisória, determinação legal ou decisão judicial, obrigando ao pagamento de reposição de eventuais perdas e/ou resíduos inflacionários do período de 1º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2018.

§ 3º - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192 de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de janeiro de 2018.

SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE - Os empregados admitidos após 1º de fevereiro de 2017, terão os salários reajustados em 1º de fevereiro de 2018 pelo mesmo percentual de correção salarial aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

§ 1º - Nas funções onde não houver paradigma, os salários serão corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço na empresa, considerando-se como mês integral a fração superior a 15 (quinze) dias, de acordo com a seguinte tabela:



MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE % 1º de fevereiro de 2018	FATOR MULTIPLICATIVO
Fevereiro/2017	2,00	1,0200
Março/2017	1,83	1,0183
Abril/2017	1,67	1,0167
Maió/2017	1,50	1,0150
Junho/2017	1,33	1,0133
Julho/2017	1,17	1,0117
Agosto/2017	1,00	1,0100
Setembro/2017	0,83	1,0083
Outubro/2017	0,67	1,0067
Novembro/2017	0,50	1,0050
Dezembro/2017	0,33	1,0033
Janeiro/2018	0,17	1,0017

§ 2º - As partes ajustam que após a aplicação dos índices constantes da tabela, em nenhuma hipótese o salário do empregado admitido após 1º de fevereiro de 2017 poderá resultar quantia superior ao menor salário na mesma função.

TERCEIRA - PISO SALARIAL - A partir da presente Convenção Coletiva, nenhum empregado da categoria profissional representada pelo sindicato profissional conveniente poderá auferir salário inferior a:

a) Empregados não qualificados - R\$ 967,00 (novecentos e sessenta e sete). Este piso aplica-se a empregados que desempenham atividades tais como: revisão de tecidos / peças em geral, auxiliares, ajudantes de produção / administração em geral, limpeza de ambiente, limpeza de roupas, copeira, jardinagem, auxiliar de passadeira e outras correlatas.

b) Empregados qualificados - R\$ 1.010,15 (hum mil, dez reais e quinze centavos) Este piso aplica-se aos empregados qualificados no desempenho de atividades tais como: costureiras, cortadores, modelistas, encarregados de produção, operadores de máquinas, eletricitas, passadeiras e outras correlatas.

QUARTA - ERROS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - Os erros comprovados e incontroversos que por ventura ocorrerem no pagamento dos salários serão corrigidos, com o pagamento das diferenças no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da informação junto ao Departamento Pessoal da empresa.

QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas representadas pela Entidade Econômica se comprometem a fornecer a seus empregados, comprovante de seus salários, com a discriminação dos valores e respectivos descontos, através de envelope ou de qualquer outro documento que contenha a identificação da empresa.

SEXTA - PAGAMENTO ATRAVÉS DE CHEQUE - As empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente, que optarem pelo pagamento dos salários através de cheques, o farão dentro do horário de expediente bancário e de trabalho, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e concederão aos seus empregados um intervalo dentro do expediente bancário destinado ao respectivo desconto dos cheques, sendo que estas horas poderão ser compensadas posteriormente, na proporção de uma hora de saída, por uma hora trabalhada.




Parágrafo Único - Fica expressamente vedado o pagamento de salários por meio de cheques pré-datados ou cruzados.

SÉTIMA – FÉRIAS COLETIVAS – Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

OITAVA - GRATIFICAÇÃO RETORNO DE FÉRIAS – As empresas asseguram a todos os seus empregados, sem prejuízo do abono concedido pelo art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal, o pagamento de uma gratificação quando do retorno de férias, no valor de R\$ 314,50 (trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos) na data do pagamento dos vencimentos, ao empregado que durante o respectivo período aquisitivo não tenha sido advertido, por escrito, por atraso no trabalho ou não tenha faltado nenhuma vez.

§ 1º - Este valor será corrigido pelo percentual de correção dos salários, sempre que estes forem corrigidos.

§ 2º - As empresas pagarão o prêmio, instituído por esta cláusula, proporcionalmente quando ocorrerem divisão das férias.

§ 3º - As faltas legais previstas no Art. 473 da CLT, as faltas por motivo de acidente de trabalho e as faltas dos dirigentes sindicais desde que com solicitação prévia do sindicato, não poderão ser consideradas para efeito do recebimento deste prêmio.

§ 4º - O abono previsto nesta cláusula não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos e não sofrerá incidências trabalhistas e previdenciárias, conforme expressamente previsto no art. 144 da CLT e no art. 28, § 9º, "e", VI da Lei 8.212/91, respectivamente.

NONA – LICENÇA PARA CASAMENTO – A licença remunerada para casamento, prevista no item II do Art. 473 da CLT, deverá ser de 03 (três) dias úteis consecutivos.

DÉCIMA - HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas na forma a seguir:

a) As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de duas horas diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

b) As horas extraordinárias trabalhadas além do limite de duas horas diárias serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

c) As horas extraordinárias trabalhadas nos dias de repouso semanal remunerado; feriados, domingos e dias previamente compensados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração normal, exceto se for concedido outro dia de folga.

Parágrafo Único - As empresas não poderão ultrapassar 10 (dez) horas de trabalho diárias, conforme artigo 59 (cinquenta e nove) da CLT.

DÉCIMA PRIMEIRA – ATESTADO MÉDICO - As empresas reconhecerão a validade dos atestados médicos emitidos por profissionais credenciados pelo SUS, respeitado o disposto no art. 60, § 4º da Lei n.º 8.213/91.

§ 1º - O prazo para a entrega dos atestados médicos por parte dos empregados será de:

I - 01 (um) dia, caso eles tenham sido emitidos em dias úteis;



II - 03 (três) dias corridos, caso eles tenham sido emitidos nas sextas-feiras, feriados e ou finais de semanas;

III- Considera-se dia de início da contagem dos prazos indicados nos incisos anteriores, o primeiro dia posterior ao dia da emissão do atestado médico;

IV- Em caso de impossibilidade de entrega do atestado médico, o empregado deverá comunicar a empresa sobre o ocorrido por outros meios eficazes;

§ 2º - Em caso de perícia previdenciária, o empregado terá prazo de 1 dia para comunicar à empresa empregadora o seu resultado, após o seu efetivo conhecimento.

DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS E DOENTES - Em casos de acidentes, mal súbito ou parto, obriga-se o empregador a transportar o empregado (a) para atendimento em hospital ou pronto socorro, responsabilizando-se ainda pelo transporte até sua casa nos casos em que o médico ateste a impossibilidade de volta ao trabalho.

DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - As empresas concederão ao empregado, quando em gozo de benefício previdenciário, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento; uma complementação de salário em valor igual à diferença entre o efetivamente recebido pela Previdência Social e seu respectivo salário nominal, respeitando-se sempre, para efeito dessa complementação o limite máximo de contribuição previdenciária.

DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL - No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, uma única vez, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes a quantia correspondente ao valor do piso de enquadramento, vigente à data do falecimento.

DÉCIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante matriculado em curso regular previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços além da jornada legal.

Parágrafo Único - As empresas abonarão faltas de empregado estudante, sem prejuízo do salário, que resultarem da prestação de provas em primeira chamada realizadas em escolas reconhecidas, desde que o horário da prova coincida com o do trabalho e seja feita perante a empresa a comprovação do comparecimento.

DÉCIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS - As empresas reservarão local interno e apropriado para a fixação de avisos do STICCEP, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregados ou a categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pelas empresas.

DECIMA SÉTIMA - PIS - As empresas deverão providenciar o pagamento do PIS nas suas próprias dependências, quando conveniadas com a Caixa Econômica Federal. Se não o fizer deverão conceder de 01 (uma) a 04 (quatro) horas para o empregado recebê-lo, sendo que estas horas serão posteriormente compensadas..

DÉCIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO - As empresas deverão colocar à disposição do STICCEP, uma vez por semestre local apropriado e meio para fim de sindicalização, sendo o período convencionado de comum acordo entre empregador e a entidade profissional, ficando vedado qualquer outra atividade.



DÉCIMA NONA - RECIBOS DE MENSALIDADE DO SINDICATO - STICCEP. - O Sindicato Profissional encaminhará para as empresas, a relação de seus associados - empregados e a manterá informada das alterações havidas em seu quadro de associados.

§ 1º - As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades sindicais desses trabalhadores, desde que por eles expressamente autorizados.

§ 2º - Não será exigido desconto nos casos de desligamento contratual no curso do mês e bem como na ocorrência de suspensão do contrato por benefício previdenciário, independentemente de maior formalidade ou comunicação.

§ 3º - A transferência do respectivo valor ao **STICCEP** será feita na Sede do mesmo, no prazo máximo de cinco dias da data legal do pagamento de salários.

§ 4º - O não cumprimento por parte das empresas do disposto na letra "C" acima, acarretará multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante devido, corrigido pelos índices oficiais de variação inflacionária, até a data efetiva do recolhimento, revertida em favor do **STICCEP**.

VIGÉSIMA - DIRIGENTES DO SINDICATO - AUSÊNCIAS - Os Dirigentes sindicais, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço por 3 (três) dias no ano, sem prejuízos nos salários, nas férias, 13º salários e descanso semanal remunerado, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo **STICCEP** com antecedência mínima de quarenta e oito horas, ressalvados as condições mais favoráveis já existentes na empresa, para participarem de congressos e eventos que irão enriquecer seus conhecimentos.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA - Sempre que houver determinação de substituição temporária, o empregado substituto, fará jus ao mesmo salário da sua função anterior desde que o período não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - Nos termos previstos no artigo 611 - B, Inciso XXVI da CLT, alterada pela Lei nº 13.467/17, as empresas descontarão dos trabalhadores, como simples intermediárias, para desenvolvimento educacional de seus associados, aprimoramento de assessoria técnica e desenvolvimento imobiliário e assistencial da referida entidade a importância equivalente a 1% (um por cento) ao mês, dos pisos de enquadramento, já reajustados, desde que com sua expressa e prévia anuência.

§ 1º - As empresas se comprometem a divulgar aos empregados informações isentas quanto a autorização referida no caput, de modo a formalizar a autorização daqueles que assim se manifestarem.

§ 2º - As importâncias serão recolhidas até dia 10 de cada mês, diretamente na tesouraria do Sindicato, na Rua Dos Maias, 332 - Centro - Passos, ou na Caixa Econômica Federal ou Agentes Lotéricos através de guia própria fornecida pelo Sindicato Profissional, ou através de depósito bancário em conta fornecida pelo sindicato.

§ 3º - As empresas e /ou empregadores que não recolherem ao Sindicato Profissional as importâncias decorrentes dos descontos efetuados, ficarão sujeitas a uma multa de 20% (vinte por cento) mais juros de 2% (dois por cento) ao mês, mais atualização monetária pela TR, ou outro índice que vier a ser adotado pelo governo federal, sobre os valores descontados e não recolhidos, competindo à DRT/MG, a fiscalização da presente Convenção.



§ 4º - As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos empregados e respectivo valor do desconto até o dia 20(vinte) do mês do respectivo recolhimento, bem como arquivar a autorização para o referido desconto.

§ 5º - O Empregado admitido no decorrer do ano de 2018, desde que com sua expressa e prévia anuência, terá o mesmo desconto em seu salário nominal, incidindo a primeira parcela no mês subsequente ao da contratação.

§ 6º - Fica ajustado que as empresas ao procederem aos descontos e recolhimentos previstos na presente cláusula, funcionam como meras repassadoras, sendo que não respondem por quaisquer litígios que possam advir do cumprimento da presente cláusula, até porque os descontos serão realizados com a expressa e prévia anuência do empregado.

§ 7º - Caso haja qualquer alteração na legislação ou jurisprudencial que obrigue o recolhimento da referida contribuição em moldes diferentes dos quais versa a presente cláusula, as partes se comprometem e seguir a eventual nova regra e, preferencialmente, elaborar aditivo.

VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - SINDIVEST - Fica estabelecido que as empresas representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIVEST-MG se obrigam a recolher aos cofres da entidade patronal, até 30/05/2018, através de boleto bancário (Sicoob Credifiemg) ou depósito na conta n.º 55.241-0, Banco do Brasil S/A, Agência 3014-7, de acordo com as Assembleias Geral Extraordinária realizadas em 11/12/90 e 24/01/2018, uma importância a título de Contribuição Assistencial Patronal, com vistas ao aprimoramento das suas atividades estatutárias, conforme a tabela seguinte:

N.º DE EMPREGADOS NA EMPRESA				VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
De	0	a	10	200,00
De	11	a	50	313,00
De	51	a	100	484,00
Acima		de	101	740,00

§ 1º - Os associados do Sindivest/MG, que estiverem com suas contribuições em dia, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) na contribuição Assistencial Patronal.

§ 2º - O pagamento pelas empresas poderá ser efetuado através da boleto bancária que será encaminhada ou poderá ser depositado na conta, Banco do Brasil S/A - Agência Barro Preto, n.º 3014-7 em nome do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIVEST/MG, encaminhando cópia do comprovante de depósito pelo e-mail: sindvest@fiemg.com.br. Os recolhimentos após **30 (trinta) de maio de 2018** deverão ser acrescidos da multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% ao mês.



§ 3º - Assegura-se à empresa o direito de discordar da contribuição a que se refere esta cláusula, devendo para tanto procurar o Sindicato Patronal ou encaminhar documento firmado pelos diretores da empresa, manifestando a discordância, até o dia 29 (vinte e nove) de maio 2018, obtendo a respectiva liberação

VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS - As empresas se obrigam a abonar, na vigência desta convenção, sem prejuízo do salário, 03 (três) dias de falta da empregada mãe em razão de internação hospitalar de seu filho (a) menor de 12 (doze) anos, desde que a empregada beneficiária apresente comprovação escrita do fato autorizado.

Parágrafo Único – Em caso de internação de filho menor de 12 (doze) anos assegura-se a mãe licença não remunerada, sem perda do descanso semanal remunerado, de férias e de 13º salário.

VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS – Nos termos do parágrafo 2º do art. 59 da CLT, fica autorizada a adoção pelas empresas do regime de compensação de jornada denominada Banco de Horas, constituído da redução de jornada de trabalho em ocasiões de baixa na produção, sem redução de salário, por compensação das horas trabalhadas em outras ocasiões de alta produção sem o pagamento de horas extras.

§ 1º - Fica estabelecido que a operação compensatória poderá ocorrer em qualquer ordem, ou seja, diminuição do trabalho, seguida da compensação respectiva ou aumento da jornada seguida da respectiva compensação, dentro do prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo de alimentação, período de descanso entre duas jornadas diárias de trabalho e repouso semanal;

§ 3º - O sistema de flexibilização deverá obedecer aos dispositivos legais referentes às normas de medicina e segurança do trabalho.

§ 4º - As empresas que resolverem adotar esta sistemática deverão comunicar, por escrito, ao STICCEP com antecedência mínima de 05 dias da implantação, sob pena de invalidade do Banco de Horas. As empresas que já estiverem praticando o Banco de Horas desde 1º/02/2018 deverão fazer a referida comunicação no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura da presente convenção coletiva.

§ 5º - O sistema de compensação ora pactuado, somente poderá ser adotado mediante concordância dos empregados nele envolvidos, sendo que o empregado que não concordar estará excluído da compensação.

§ 6º - A empresa fornecerá aos empregados, extrato mensal, informando-lhes o saldo existente no Banco de Horas;

§ 7º - Considera-se débito as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado.

§ 8º - Os dias ou horas que o empregado *trabalhar* além da jornada normal diária, serão compensados na oportunidade em que a empresa determinar, sem direito a qualquer tipo de remuneração, na proporção de 01 (uma) hora de trabalho por 01 (uma) hora de descanso.

§ 9º - Os dias ou horas que o empregado for *dispensado* da jornada normal de trabalho, serão compensados na oportunidade em que a empresa determinar, sem direito a qualquer tipo de remuneração, na proporção de 01 (uma) hora de trabalho por 01 (uma) hora de descanso;



§ 10º - A comunicação de compensação deverá ser feita pela empresa com no mínimo 24 horas de antecedência.

§ 11º - As horas trabalhadas no sábado serão na proporção de 1 (uma) hora trabalhada por 1:15 (uma hora e quinze minutos) de descanso.

§ 12º - Ocorrendo trabalho aos sábados, dentro da sistemática ora instituída, a jornada não poderá ultrapassar de 6 (seis) horas diárias.

§ 13º - Após o término do banco de horas, as empresas terão até 30 (trinta) dias para efetuar a compensação final das horas. Caso não se faça a compensação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, havendo horas de crédito em favor do empregado, essas deverão ser pagas como hora extra; havendo débito as horas não serão cobradas.

§ 14º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que a compensação tenha ocorrido, o acerto será feito juntamente com as demais parcelas rescisórias e da seguinte forma:

a) Em caso de pedido de demissão e dispensa por justa causa, havendo horas de débito do empregado para com a empresa, estas serão descontadas de seus valores rescisórios. Nas hipóteses de dispensa por iniciativa da empresa, sem justa causa, e de aposentadoria, as horas de débito não serão descontadas.

b) Caso haja horas de crédito do empregado, em qualquer hipótese de demissão, essas serão pagas considerando os percentuais de hora extra constantes desta convenção.

§ 15º - Dentro do sistema de Banco de Horas, não poderá ser solicitado o trabalho em domingos, feriados e dias previamente compensados (pontes), não enquadrando-se entre esses últimos os sábados compensados durante a semana.

§ 16º - Os empregados que estejam devidamente matriculados em instituições de ensino, em qualquer grau de escolaridade, não poderão participar do banco de horas, exceto nos períodos de férias.

VIGÉSIMA SEXTA - MULTAS - Multa de 2% (dois por cento) sobre o salário normativo vigente corrigido pelos índices oficiais de variação inflacionária, à época da violação, devida por infração e por empregado, pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, revertendo o valor em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único - A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidade ou àquelas que, neste instrumento, já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária própria.

VIGÉSIMA SÉTIMA – LANCHE - As empresas obrigam-se a fornecer, no mínimo, um lanche gratuito a seus empregados composto de pão, manteiga ou margarina, leite ou café para quem preferir, em horário definido pela empresa, não se computando esse intervalo na jornada de trabalho.

§ 1º - Obrigam-se ainda as empresas a fornecer outro lanche igualmente gratuito, cuja composição fica a critério de cada empresa, a seus empregados convocados para prestação de serviço além da jornada legal, desde que a prestação ocorra por período não inferior a 1 (uma) hora.

§ 2º - As empresas que fornecerem refeição no local de trabalho, ficam dispensadas do fornecimento do lanche.



§ 3º - Quando houver gestante trabalhando na empresa, esta terá direito, a lanche em horários diversos dos demais funcionários, desde que seja apresentado atestado médico, ficando a empresa desobrigada de fornecer este lanche.

VIGÉSIMA OITAVA - CONVÊNIOS DO STICCEP - As empresas como simples intermediárias descontarão em folha de pagamento e em rescisão de contrato de trabalho de seus funcionários, os débitos em convênios do Sindicato, desde que o mesmo apresente ofício juntamente com a autorização do desconto assinada pelo trabalhador. E este desconto será repassado ao STICCEP juntamente com os descontos das contribuições.

Parágrafo Único - As autorizações dos trabalhadores para os citados descontos são assinadas, e enviadas às empresas no ato da filiação ao STICCEP.

VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO - As empresas fornecerão, sem qualquer ônus, aos empregados, as ferramentas e instrumentos de trabalhos necessários e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos serviços respectivos.

TRIGÉSIMA - GARANTIA DE RETORNO DO INSS - As empresas se obrigam a dar garantia de emprego e ou salário, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ao empregado que retornar ao serviço após gozo de benefício previdenciário, em decorrência de doença.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIAS "PONTES" - As empresas poderão liberar o trabalho dos seus empregados em dias úteis através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, de maneira a propiciar folgas prolongadas, bastando para tal, lista de adesão da maioria dos empregados, remetendo cópia para ser protocolada no **STICCEP**.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS /FERIADOS - A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana.

Parágrafo Único - As empresas que compensarem o trabalho aos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias esta prorrogação se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado entre segunda e sexta-feira.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - Tendo em vista o estabelecido na Medida/ Lei 10.101, de 19.12.00, as empresas que se interessarem, para o ano de 2017, poderão negociar com seus empregados a Participação nos Lucros ou Resultados, cujas condições serão acertadas diretamente entre a empresa e a Comissão de Empregados, observadas as regras básicas previstas na Lei em referência.

TRIGÉSIMA QUARTA - "GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA - O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.



§ 1º - A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para se aposentar e, completado o tempo necessário à aposentadoria.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do reembolso, competirá ao empregado, comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da "Previdência".

TRIGÉSIMA QUINTA – AVISO PRÉVIO: Quando o aviso prévio for concedido na sexta-feira e o sábado já tiver sido compensado durante a semana, a contagem do prazo terá início a partir da segunda-feira seguinte.

TRIGESIMA SEXTA - VIGÊNCIA E DATA BASE - A presente convenção, terá vigência de 12(doze) meses, com início em 1º de fevereiro de 2017 e término em 31 de janeiro de 2018.

TRIGÉSIMA SÉTIMA – DIFERENÇAS SALARIAIS - As diferenças salariais advindas da aplicação do presente instrumento poderão ser pagas juntamente com os salários de maio/2018.

E, para que produza seus efeitos jurídicos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada e 2(duas) vias de igual forma e teor, sendo levada a registro junto à Sub - Delegacia Regional do Trabalho em Poços de Caldas.

Passos (MG), 15 maio de 2018.


SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Luciano José de Araújo – Presidente
CPF: 440.936.166-04


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, CONFECÇÕES E
ESTAMPARIA DE PASSOS E REGIÃO – STICCEP
Maria Deide dos Reis Alves – Presidente
CPF: 950.479.566-87